

movimento as faculdades contidas no direito subjetivo de greve por parte dos servidores civis, ao contrário dos demais trabalhadores, em que a regra constitucional é de eficácia plena (art. 9º).

Por essa razão, a Carta Fluminense (art. 86) prevê a edição de lei complementar federal para o exercício do direito de greve, quanto aos seus termos e limites.

O bem lançado parecer da Procuradoria Geral de Justiça enfrentou brilhantemente a matéria e, assim, seus fundamentos passam a integrar o presente na forma regimental.

Dá a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1996

Des. José Lisboa da Gama Malcher
Presidente

Des. Humberto de Mendonça Manes
Relator

Parecer de Celso Fernando de Barros

Representação ajuizada contra dispositivo de Lei Orgânica Municipal, traçando regramento para o exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Desbordamento dos limites constantes do art. 86 da Constituição Fluminense, que faz depender a regulamentação desse direito de Lei Complementar Federal, ainda não editada. Princípio vinculativo para a organização municipal (art. 342 da CERJ).

Opina-se pela procedência.

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Angra dos Reis ajuizou esta Representação, por vício de inconstitucionalidade, contra o parágrafo único do art. 15 da Lei Orgânica daquele Município, que, na Seção relativa aos Servidores Públicos, assim dispôs:

".....

Parágrafo Único - É vedado o desconto de dias parados por motivo de greve, salvo decisão judicial ou acordo coletivo."

O caput do mencionado art. 15 tem esta redação: "É garantido o direito à livre associação sindical e o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei própria."

Sustenta a Autoridade representante que a afronta do dispositivo representado se faz em relação ao art. 86 da Lei Maior Fluminense, quando, no capítulo atinente aos Servidores Públicos Civis, dispôs que "O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal."

Sustenta-se que até a promulgação da Lei Complementar Federal, prevista no art. 37, inciso VII, da Constituição da República, a greve dos servidores públicos civis representa um direito constitucional de eficácia contida, insuscetível de regulamentação, inclusive em via de legislação municipal.

A Representação é procedente.

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, examinando os autos da ADIN nº 339 - RJ, figurando como requerente o Partido Socialista Brasileiro, e como requerido o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, teceu considerações que se revelam preciosas, sobre a matéria, objeto desta Representação, e que seguem transcritas (RTJ, vol. 136, p2382 e 883): "Verifica-se, destarte, que, enquanto os trabalhadores não servidores públicos gozam, com amplitude, do direito de greve, direito estabelecido em norma constitucional de aplicabilidade imediata - art. 9º e seus §§ -, o direito de greve do servidor público será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar" (art. 37, VII).

Quer dizer, enquanto a norma do art. 9º é de eficácia plena, assim de aplicabilidade imediata, direta, integral, porque independe de normatividade ulterior para a sua operatividade, a norma do art. 37, VII, da Constituição, não é auto-aplicável (Walter Ceneviva, **Direito Constitucional Brasileiro**, Ed. Saraiva, 1989, p. 135), assim de eficácia limitada, porque, segundo leciona José Afonso da Silva, "o constituinte ainda não teve a coragem de admitir amplo direito de greve aos servidores públicos, pois, em relação a estes, submeteu o exercício desse direito aos termos e limites definidos em lei complementar (art. 37, II)." (José Afonso Silva, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 5ª ed., Ed. RT, 1989, pp. 268-269). Deste, aliás, a lição, no que concerne ao direito de greve ao servidor público, que "...quanto à greve, o texto constitucional não avançou senão timidamente, estabelecendo que o direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar, o que, na prática, é quase o mesmo que recusar o direito prometido; primeiro porque, se a lei não vier, o direito inexistirá; segundo porque, vindo, não há parâmetro para seu conteúdo, tanto por ser mais aberta como mais restritiva."

Depois de outras manifestações doutrinárias, concluiu o Sr. Ministro Carlos Velloso, na r. Decisão que se está transcrevendo em parte:

"Ora, a norma de que cuidamos, o inciso VII do art. 37 da Constituição, é absolutamente dependente de legislação ulterior, porque a Constituição deixa claro que o direito será exercido "nos termos e nos limites definidos em lei complementar."

Traçando parâmetros municipais para o exercício do direito de greve dos servidores públicos, antes que o Legislador Complementar Federal desenhasse o modelo para o exercício desse direito, certamente que o Legislador Orgânico de Angra dos Reis, invadiu área normativa, que ainda não lhe estava franqueada. Desbordou do sistema traçado pelo art. 86 da Lei Maior Fluminense, que lhe é vinculativo, como se depreende do art. 342 da mesma Constituição.

Registra-se que, a meu ver com equívoco, a peça de resistência de fls. 50-54, oferecida pela Egrégia Câmara Municipal de Angra dos Reis, interpretou que esta impugnação por inconstitucionalidade se estende ao **caput** do art. 15 da Lei Orgânica.

Afigura-se que não seja assim. O **caput** do art. 15 nada tem de inconstitucional e tampouco os fundamentos da Representação lhe são referentes.

Interpreta-se a impugnação como exclusivamente voltada contra o parágrafo único do art. 15 da Lei Orgânica Municipal de Angra dos Reis e opina-se pela sua procedência.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1996

Celso Fernando de Barros
Procurador de Justiça

Aprovo

Hamilton Carvalhido
Procurador-Geral de Justiça